SENTENÇA

Processo n°: **0008805-39.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Natalia Thais Soares
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a ocorrência de débitos (correspondentes a pagamentos de energia elétrica do Estado de Goiás) havidos em sua conta bancária, alegando que não tinha ligação alguma com eles.

Almeja à condenação do réu ao pagamento do dano moral que suportou em função disso.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade dos aludidos descontos, ressaltando que eles foram realizados pela autora ou por alguém autorizado pela mesma, além de ressalvar que a guarda de seus documentos incumbe a ela com exclusividade.

Em suma, asseverou que não teria havido falha na prestação de seus serviços, derivando o fato de culpa apenas da autora ou ao menos de força maior.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido o pagamento que se questiona.

A título de exemplo, a filmagem por câmeras de vídeo já foi invocada como apta nesse sentido em v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai:

"Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, nota-se que o Banco omitiu-se quanto à comprovação de que de fato os saques em questão foram efetuados pela própria autora, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto. Aliás, a instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta da autora, e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmaras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos que podem perfeitamente elucidar o caso" (TJ-SP - Apelação nº 0529200-49.2010.8.26.0000, 13a Câmara de Direito Privado, rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 09/02/2011 - grifei).

Se o réu não mantém tais filmagens, pertinentes aos supostos pagamentos trazidos à colação, haverá de arcar com as consequências que daí decorrem, o que guarda ligação com a distribuição do ônus da prova e da atividade probatória da parte.

Assentadas essas premissas, extrai-se dos autos que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelos pagamentos que impugnou.

Não amealhou nesse sentido **provas seguras e concretas** de que eles fossem motivados por iniciativa direta ou indireta da mesma, além de sequer denotar que débito dessa espécie (pagamento de conta de energia elétrica do Estado de Goiás) já teria sido implementado alguma vez pela autora.

Não se pode afastar, ademais, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime o réu de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na

atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se ao réu, pois, como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

A jurisprudência assim se manifesta em casos

semelhantes:

"Responsabilidade Civil. Abertura de conta corrente. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação de o banco indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Emissão de protesto de cheques por não pagamento. Não configuração de caso fortuito ou força maior. Danos morais presumidos" (TJSP, Apel. 9223487-33.2005.8.260000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA,** j. 30/03/2011).

"Responsabilidade civil Contratos. Abertura de conta corrente. Contratação de crédito e aquisição de linhas telefônicas. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação das empresas corres de indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Não configuração de caso fortuito ou força maior" (TJSP, Apel. 9185080-45.2004.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA,** j. 27/01/2011).

A conjugação desses elementos firma a certeza de que as dúvidas suscitadas pelo réu não rendem ensejo a base sólida quanto ao afastamento da ligação entre a autora e os pagamentos verificados.

À míngua de comprovação idônea sobre o assunto, inclusive através dos mecanismos já assinalados, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isso porque ficaram satisfatoriamente demonstradas as consequências negativas que o episódio acarretou à autora, inclusive com a devolução de cheque por falta de provisão de fundos (fl.16).

Ela à evidência foi exposta a constrangimento de vulto, que foi muito além dos meros aborrecimentos próprios da vida cotidiana, e deverá ser ressarcida pelos danos morais que sofreu.

O valor da indenização postulada merece acolhimento porque está em consonância com os critérios utilizados em casos desse tipo (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.550,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA